



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427313

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082211-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Penápolis, em que é agravante JOSE ROBERTO NUNES, é agravado SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76364 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2082211-88.2025.8.26.0000

Comarca: Penápolis (3ª Vara)

Agravante: **JOSE ROBERTO NUNES**

Agravado: **SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**

Interessado: **ROSELI APARECIDA SILVA COMBUSTÍVEIS**

Número na origem: 0011456-21.2005.8.26.0438

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - GRATUIDADE - DEFERIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - PENHORA SISBAJUD - CONSÓRCIO - AUSÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE - CONSTRIÇÃO MANTIDA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA POR PARTE DA EXEQUENTE - DEVEDOR QUE SEQUER INDICOU OS INTERVALOS QUE DEVERIAM SER CONSIDERADOS PARA A CONTAGEM DO LAPSO EXTINTIVO - CASO, AINDA, EM QUE GRANDE PARTE DO CRÉDITO SERÁ SATISFEITO COM O MONTANTE PENHORADO - EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 624/625, integrada pelos aclaratórios acolhidos de fls. 638 e 645 da origem, rejeitando a impugnação à penhora Sisbajud e a tese de prescrição intercorrente; irresignado, o executado pede gratuidade, afirma longa tramitação do feito, sendo de rigor a

extinção pela prescrição, aduz impenhorabilidade do valor constricto, por se destinar ao seu sustento, pede liberação da soma bloqueada em caráter de antecipação da tutela, aguarda provimento (fls. 01/22).

2 - Recurso tempestivo, sem preparo.

3 - Peças essenciais consultadas na origem.

4 - Agravo processado com efeito suspensivo, determinada a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência (fls. 90/91).

5 - Petição, com documentos (fls. 95 e ss.)

6 - Sem contrarrazões.

7 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

De saída, diante da farta documentação encartada, demonstrada a hipossuficiência alegada, concedo ao agravante a gratuidade.

Trata-se, na origem, de execução no valor atualizado de R\$ 38.635,94, no bojo da qual foi realizada penhora Sisbajud de R\$ 25.343,35 relativos a consórcio.

Assim, desde já, anote-se que não há se cogitar de impenhorabilidade, ausente qualquer hipótese do artigo 833 do CPC.

Quanto à prescrição, a tese tampouco comporta acolhimento.

Pese embora o tempo de tramitação do feito, não se observa inércia da parte exequente, constatando-se inclusive a expedição de diversas cartas precatórias, atos que, naturalmente, implicam no alongamento da demanda.

devedor sequer indicou quais os intervalos que poderiam ser computados para fins de contagem do lapso prescricional, o que se repete também no presente agravo.

De mais a mais, com a constrição efetivada, mais da metade do crédito da credora será satisfeito, não se podendo, sem justa causa, extinguir o feito que, ainda que parcialmente, vem alcançando seu objetivo.

Dessarte, dá-se parcial provimento ao recurso apenas para se conceder ao executado a gratuidade, mantida a r. decisão quanto ao mais.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda,

observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso apenas para conceder ao agravante a gratuidade, mantida a r. decisão em todo o mais, revogado o efeito suspensivo anteriormente deferido.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator